# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2428/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/20287/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1847771 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO |
| **INTERESSADO (A)** | : CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 31/2017 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2017 |
| **CONTRATADO** | : JOSÉ ANSELMO MARIANO DOS SANTOS - ME |
| **OBJETO CONTRATADO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO FAÇAM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA, ATRAVÉS DE OFERTA DE MAIOR PERCENTAGEM DE DESCONTO SOBRE A TABELA DA ABCFARMA – ÓRGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO PARA FARMÁCIAS, DROGARIAS E EMPRESAS DO SETOR, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO. |
| **VALOR CONTRATADO** | : R$ 75.000,00 |

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 15/2017 e formalização do contrato nº 31/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro e José Anselmo Mariano dos Santos - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de medicamentos que não façam parte da farmácia básica, através de oferta de maior percentagem de desconto sobre a tabela da ABCFARMA – órgão oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico para farmácias, Drogarias e Empresas do Setor, para atender a Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº 48380/2017 (peça nº. 18) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 15/2017) e do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 31/2017), correspondentes às 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando para remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 4173/2018 (peça nº. 22), opinando pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e regularidade da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, incisos I "a", e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro. E ainda opinou pela aplicação de multa ao ordenador de despesas pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte.

É o relatório.

## RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Verifica-se que o presente o contrato nº 31/2017 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, constata-se, que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Denota-se, portanto, a regularidade da 1ª e 2ª fases processuais, conforme demonstrado acima e documentos acostados nos autos.

Ocorre que a documentação foi remetida intempestivamente para análise desta Corte de Contas, implicando a imposição de multa ao responsável.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 15/2017 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro e José Anselmo Mariano dos Santos - ME, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 31/2017, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cleidimar da Silva Camargo, ordenador de despesas, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV- após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar

Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2018.

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**
RELATOR

ACBO